

- Os provedores, ao tomarem ciência da existência de *sites* ou mensagens com conteúdo ofensivo ou impróprio, como no caso dos autos, têm o dever de promover imediatamente a sua retirada do ar, sob pena de responsabilização.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.14.049679-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. - Agravado: Condomínio Shopping Del Rey - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, Dr. Luiz Gonzaga Silveira Soares, que deferiu pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, proposta por Condomínio do Shopping Del Rey, com determinação para que o agravante retire de circulação e não permita a inserção de novas nomenclaturas, no prazo de 24 horas, das páginas e "grupos" que contenham as denominações "Rolezinho, Rolé, Rolezaum, Rolezaun, Encontro no Shopping Del Rey" e de todos os congêneres, do seu *site* www.facebook.com.br, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada é impossível de ser cumprida, o que torna a ordem judicial totalmente ineficaz, pois não é possível qualquer controle preventivo ou de monitoramento sobre o conteúdo de perfis, páginas e grupos criados por seus usuários, além de implicar censura prévia vedada pelo art. 220 da Constituição Federal.

Sustenta mais: que o dever legal de monitorar previamente e moderar individualmente o conteúdo divulgado por cada um dos usuários, implica contraposição com a plataforma da internet, criado como sistema aberto de comunicação e de alcance com potencial extraordinário e mundial.

Tece diversas outras considerações, cita a doutrina, a jurisprudência, terminando por pleitear pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e provimento final do recurso interposto, para revogar a tutela concedida.

Preparo constante de f. 169.

Obrigação de fazer - Agravo de instrumento - Antecipação de tutela - "Rolezinho" - Shopping center - Facebook - Controle preventivo e monitoramento de todas as páginas dos usuários da rede - Não cabimento - Ausência de verossimilhança das alegações - Exclusão das páginas na internet - Possibilidade - Deferimento parcial - Voto vencido parcialmente

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela antecipada. *Shopping center*. "Rolezinho". Facebook. Vigilância das páginas. Controle preventivo e monitoramento. Ausência de verossimilhança das alegações. Tutela deferida parcialmente.

- Incabível se mostra, em sede de tutela antecipada, obrigar o *site* de comunicação e informações denominado Facebook a fazer controle preventivo e monitoramento sobre as páginas de todos os usuários da rede, como forma de detectar a eventual troca de mensagens acerca de encontros denominados "rolezinhos" em *shopping centers*, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações.

Efeito suspensivo à decisão agravada concedido às f. 173/174.

Contrarrazões às f. 181/192, pugnando pela manutenção da decisão agravada e reiterando os fatos e fundamentos articulados por ocasião da propositura da ação principal.

Informações do Magistrado primevo à f. 196.

Este é o relatório. Decido.

Conheço o recurso de agravo de instrumento, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Reiterando os fundamentos apresentados por ocasião da concessão do efeito suspensivo, vejo que a parte agravada ingressou com a ação de obrigação de fazer, pleiteando tutela antecipada para que a parte agravante monitore e impeça a divulgação de conteúdos publicados por usuários no site do Facebook, que contenham expressões alusivas a possíveis marcações de encontros pelos jovens, tendo como local o espaço físico do *shopping* agravado.

A decisão agravada acolheu o pedido de tutela antecipada para determinar o monitoramento e o impedimento acima mencionados, inclusive com aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Para deferimento da tutela antecipada, a meu ver, tornam-se imperativas a demonstração da possível lesão de direito iminente, bem como a verossimilhança das alegações.

Os conhecidos encontros marcados pelos jovens nos espaços físicos dos *shoppings*, mania que se verifica nacionalmente e que está rotulada como "rolezinho", realmente traz uma preocupação não só para a parte agravada, mas também de cunho social, na medida em que não são raras as ocorrências de "quebradeiras", "uso de drogas", "briga entre gangues", fatos sociais novos que têm alcançado uma população que não está habituada com essa nova maneira de agir dos jovens, o que desencadeia o medo e, sem exceção, termina por exigir, inclusive, a intervenção e atuação da polícia.

Posso até entender que tais fatos geram o iminente risco de lesão e ofensa ao direito da parte agravada, até com efeitos de difícil reparação.

Entretanto, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações assentada no reconhecimento do direito do agravado em exigir do agravante a atuação de monitoramento e fiscalização do *site*, sendo imperativo que o feito tenha normal e regular prosseguimento e com ampla dilação probatória, a fim de verificar a necessária ocorrência do liame "direito e dever" de uma parte para com a outra parte, na suposta relação jurídica existente.

Cito a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Tutela antecipada. Art. 273 do CPC. Exclusão de publicação no Facebook. Ausência de verossimilhança e prova inequívoca. - Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (art. 273, I, CPC), requisitos não verificados no caso concreto. A prova trazida aos autos é insuficiente para que seja deferido pedido liminar. Conceder a tutela antecipada seria ato temerário, tendo em vista que o feito não se encontra sequer angularizado. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (Agravo de Instrumento nº 70056031016, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 19.08.2013, Décima Câmara Cível, *Diário da Justiça* de 28.08.2013).

Com essas considerações e ratificando todos os fundamentos constantes da decisão que concedeu o efeito suspensivo, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada.

Custas recursais, pela agravada.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Peço vênia ao em. Relator, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, para dele divergir e dar parcial provimento ao recurso.

Como o em. Relator, entendo que é mesmo impossível exigir do agravante "a atuação de monitoramento e fiscalização do *site*", uma vez que, de fato, "exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social e tecnológico extremamente negativo" (STJ, REsp 1.338.214/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 21.11.2013, *DJe* de 02.12.2013).

Em contrapartida, entendo que os provedores, ao tomarem ciência da existência de *sites* ou mensagens com conteúdo ofensivo ou impróprio, como no caso dos autos, têm o dever de promover imediatamente a sua retirada do ar, sob pena de responsabilização.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo, para limitar a determinação contida na decisão agravada apenas à retirada do endereço eletrônico indicado na notificação feita pela parte autora, qual seja <https://www.facebook.com/events/452521694869642/?ref=ts&f=ts> (f. 62-TJ).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Peço vênia ao douto Relator, Luiz Carlos da Mata, para filiar-me ao voto do douto Revisor, José de Carvalho Barbosa:

[...] Em contrapartida, entendo que os provedores, ao tomarem ciência da existência de *sites* ou mensagens com conteúdo ofensivo ou impróprio, como no caso dos autos, têm o dever de promover imediatamente a sua retirada do ar, sob pena de responsabilização.

Pelo exposto peço vênia para divergir do douto Relator e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto Revisor.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

...